



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867994 - SP
(2021/0098428-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO POLETTO
ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
EVERTON CARVALHO BOMFIM LIMA - SP416693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFETAÇÃO. TEMA Nº 1.101/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Não há falar em sobrestamento do recurso por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos quando não ultrapassado o seu conhecimento.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867994 - SP
(2021/0098428-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO POLETTTO
ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
EVERTON CARVALHO BOMFIM LIMA - SP416693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFETAÇÃO. TEMA Nº 1.101/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Não há falar em sobrestamento do recurso por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos quando não ultrapassado o seu conhecimento.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTÔNIO POLETTTO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 341/343, e-STJ) em virtude da impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional e da aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ao entendimento de que,

"(...) não tendo o recurso ultrapassado os pressupostos de admissibilidade, não há falar em omissão quanto às teses de mérito, o que afasta a necessidade de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivo" (fl. 354, e-STJ).

Em suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada, ao argumento de necessidade de suspensão do processo, visto que a matéria tratada no apelo nobre foi objeto de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos no Tema nº

1.101/STJ.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

A decisão atacada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional e da aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF.

No presente recurso, contudo, o agravante não impugnou os fundamentos de impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional e aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF, limitando-se a reafirmar a necessidade de suspensão do feito.

Nesse cenário, incide o disposto nos arts. 1.021, § 1º, e 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por força do disposto no art. 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo deste dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 772.853/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 4/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 408.643/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014).

Cumpre destacar que a impugnação da decisão agravada deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa, o que não ocorreu na espécie.

É dever do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão combatida, demonstrando o seu desacerto, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há falar em sobrestamento do recurso por força de suspensão

determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos quando não ultrapassado o seu conhecimento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO INADMISSÍVEL. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. 'Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado' (AgInt no AREsp 1.746.550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/04/2021).

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.713.349/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade' (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 1.943.392/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização securitária, em fase de cumprimento de sentença.

2. Diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade. Precedentes.

3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AFETAÇÃO. TEMA Nº 1.068/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não há falar em sobrestamento do recurso, por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, quando não ultrapassado o seu conhecimento.

2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes" (EDcl no AgInt no AREsp 1.673.692/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.867.994 / SP

Número Registro: 2021/0098428-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1003840-50.2016.8.26.0451 10038405020168260451 100384050201682604512251993 22224854920188260000
225/1993

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO POLETTO

ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRÁGINE - SP178962

EVERTON CARVALHO BOMFIM LIMA - SP416693

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO POLETTO

ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRÁGINE - SP178962

EVERTON CARVALHO BOMFIM LIMA - SP416693

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022